

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0079 / 2010	DE	2010
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0079 / 2010	DE	10/03/2010
<u>NUM. OFICIO A.T.L.:</u>	37	/	2010	

<u>PROMOVENTE:</u>	EXECUTIVO	GILBERTO KASSAB
--------------------	-----------	-----------------

<u>EMENTA:</u>	REVOGA A LEI Nº 11.102, DE 29 DE OUTUBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PARA FREQUENTAR CURSO DE GRADUAÇÃO OU PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
----------------	--

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Prefeitura do Município

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 8 de

Folha nº 01 do proc.

Nº dos Autos 100402010

Adelina Cícero Ass. Parlamentar

março 100402010.

Ofício A. J. L. n.º 34/10

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva revogar a Lei nº 11.102, de 29 de outubro de 1991.

Em linhas gerais, de acordo com o disposto no diploma legal em referência, desde que cumpridas as exigências impostas, o servidor público municipal da Administração Direta terá direito de, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens, ser afastado de seu cargo para frequentar curso de graduação ou de pós-graduação na Fundação Getúlio Vargas – FGV, nesta Cidade.

Ocorre que, não obstante o reconhecimento público da qualidade dos cursos ministrados por referida Instituição de Ensino, a precitada Lei nº 11.102, de 1991, assegura-lhe privilégio injustificado em face dos princípios de ordem pública que devem nortear a atividade administrativa.

Além disso, na forma como se encontra redigido, ou seja, sob a forma de ato vinculado, o texto legal cuja revogação ora se propõe não dá margem para que a Administração, no legítimo exercício do seu poder discricionário, possa, por razões de conveniência e oportunidade, indeferir pedido de afastamento formulado por servidor municipal, circunstância esta inconcebível em face da prevalência do interesse público.

Por outro lado, no âmbito da política de valorização do funcionalismo municipal, o Decreto nº 48.743, de 20 de setembro de 2007, que regulamenta o artigo 46 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, já prevê a possibilidade de aprimoramento educacional dos servidores municipais mediante o seu afastamento, com ou sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, para cursos de

Segue(m) Juntado(s) nest
uma, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 4
em 13/3/10
Ass: Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



Folha nº 02 do proc.
Nº 01.79 de 10
Adm. Cícero - Ass. Parlamentar
R. 100.406

extensão e de aperfeiçoamento, inclusive em nível de pós-graduação regulares e de longa duração, quando ministrados em São Paulo.

Nessas condições, por entender que o interesse público será melhor resguardado com a adoção da iniciativa ora proposta, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GCSM/bam
Afastamento Servidor OF



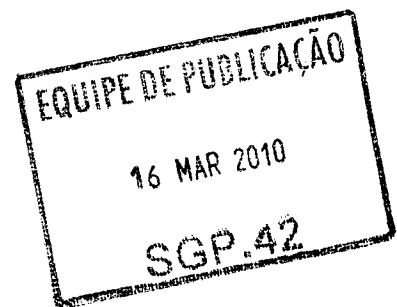
PROJETO DE LEI Nº ...

01 - PL
01- 00079/2010

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 16 MAR 2010
Const., Just. e Seg. Partic.
Administração Pública
Finanças e Orçamento
Dalton Silvano

Revoga a Lei nº 11.102, de 29 de outubro de 1991, que dispõe sobre o afastamento de servidor público municipal para frequentar curso de graduação ou pós-graduação em Administração Pública.

A Câmara Municipal de São Paulo



DECRETA:

Art. 1º. Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 11.102, de 29 de outubro de 1991.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/GCSM/sr
Afastamento Servidor PL

11:37 10/03/2010 004927 - Protocolo Legislativo - SGP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01.79 / 10 / 17 / 3 / 20 10 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

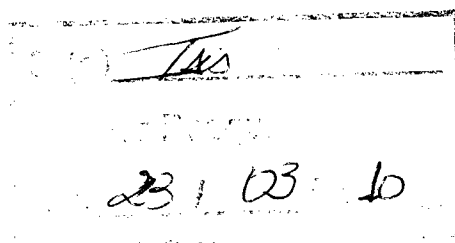
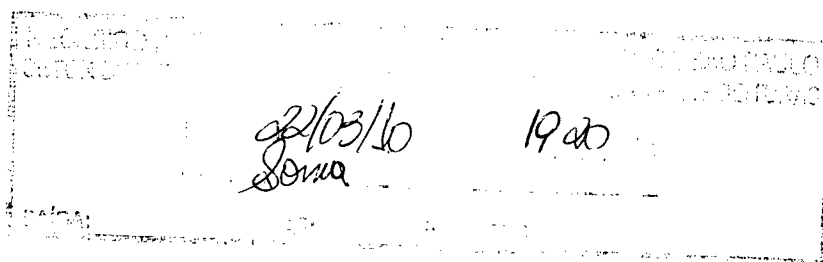
22/03/10

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

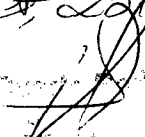
22/03/10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Requisição efetuada

22/03/10


Ass. Exec. do Conselho
M. de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

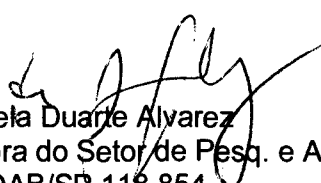
PL Nº 0079/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.102, de 29 de outubro de 1991, que dispõe sobre o afastamento de servidor público municipal para freqüentar curso de Graduação ou Pós-Graduação em Administração Pública;
- PL 0450/1993, de autoria do Prefeito, que dá nova redação a dispositivos da Lei Municipal nº 11.102, de 29 de outubro de 1991.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 24 de março de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11.102

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.102 29/10/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o afastamento de servidor publico municipal para frequentar curso de Graduação e Pos Graduação em Administração Publica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 114/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Adriano Diogo

Regulamentação: Decreto nº 32.909/1992 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 32.125/1992 - Regulamenta o art. 46 da Lei nº 8.989/1979. Art. 12 - As disposições deste Decreto nao se aplicam aos afastamentos previstos nesta Lei.
- Decreto nº 34.002/1994 - Dispoe sobre delegação de competencia para autorizar o afastamento do servidor para frequentar curso de graduação ou pos-graduação previsto nesta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.102, DE 29 DE OUTUBRO DE 1991

(Projeto de Lei nº 114/89, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre o afastamento de servidor público municipal para frequentar curso de Graduação ou Pós-Graduação em Administração Pública.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1 de outubro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O servidor público civil da Administração Direta terá direito a afastar-se de seu cargo para frequentar curso de Graduação ou Pós-Graduação em Administração Pública, ministrados na Fundação Getúlio Vargas, em São Paulo.

§ 1º - O afastamento será efetuado sempre pelo juízo dos vencimentos e vantagens, contando-se o respectivo tempo para todos os efeitos legais.

§ 2º - Não se aplicará o afastamento quando o curso for ministrado no período noturno e quando o servidor não contar com mais de 02 (dois) anos de serviços prestados.

Art. 2º - Poderá o afastamento ser autorizado a funcionário da Administração Indireta, a critério da direção da entidade a que pertence, desde que não ocupe cargo em comissão, tenha sido investido no cargo através de aprovação em concurso público e preencha os requisitos desta lei.

Art. 3º - Para fazer jus ao afastamento, o funcionário deverá atender as seguintes condições:

I - Para o curso de Graduação em Administração Pública:

a) ter sido aprovado e classificado no exame vestibular do estabelecimento de ensino indicado no artigo 1º;

b) não ter formação universitária, nem ocupar cargo que a exija.

II - Para o Curso de Pós-Graduação em Administração Pública:

a) ter sido admitido a cursar o curso de Pós-Graduação no estabelecimento de ensino indicado no artigo 1º;

b) não ocupar cargo de direção.

Parágrafo Único - Quando o exame vestibular realizado facultar a matrícula em outros cursos de graduação, o funcionário aprovado e classificado deverá comprometer-se, mediante termo específico, e optar pelo curso de graduação em Administração Pública.

Art. 4º - O funcionário afastado só poderá gozar férias e licença-prêmio durante os recessos escolares.

Art. 5º - Os períodos de recesso escolar, exceto aqueles destinados a férias e licença-prêmio, deverão na forma que ficar estabelecida serem aproveitados em estágios a critério do Executivo Municipal que regulamentará os períodos e modos do mesmo.

Art. 6º - No final de cada período letivo, o servidor deverá obter média aritmética das matérias cursadas igual ou superior a 7,0 (sete), sob pena de cassação imediata do seu afastamento ou, se desejar, manter-se afastado, suspensão dos respectivos vencimentos e vantagens.

§ 1º - Suspensos os vencimentos e vantagens, o servidor voltará a percebê-los se no final do período letivo subsequente obtiver a média prevista neste artigo.

§ 2º - O servidor afastado deverá, no final de cada período letivo, comprovar o aproveitamento escolar exigido neste artigo perante os órgãos de pessoal respectivos.

Art. 7º - O servidor deverá:

I - Concluir o curso de Graduação no período máximo de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses;

II - Concluir o curso de Pós-Graduação no período máximo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses.

Art. 8º - O servidor, para gozar dos benefícios estabelecidos nesta lei, deverá comprometer-se, mediante termo específico, que após concluir o curso, prestará serviços à Administração, por tempo igual ao do afastamento concedido.

Art. 9º - O servidor afastado fica proibido de exercer atividades estranhas ao curso, sob pena de imediata cassação do afastamento.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de outubro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Especial da Reforma Administrativa

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de outubro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Ementa: DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI 11.102, DE 29
DE OUTUBRO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

. Prefeito(a) PAULO MALUF

Apresentado em.....: 15/06/1993

Autuado em.....: 15/06/1993 - Processo 01-450/1993

Proc. anexados.....: 15-0493/1993 em 18/11/1993

15-0022/1999 em 17/02/1999

15-0104/2000 em 30/05/2000

Leitura.....: 15/06/1993, na Sessão Ordinária 54, Legislatura 11-1

Publicado.....: D.O.M. em 17/06/1993, pag 50, col 1

Palavra(s) chave(s): AFASTAMENTO / ALTERAÇÃO / CURSO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA / FGV / LEI 11.102/1991 / SERVIDOR.

TRAMITAÇÃO:

=====

I Sigla da Área		I Recebimento		I Encaminhamento	
I CMSP	I	I Data	I Hora	I Data	I Hora
I ATM	I	15/06/1993		23/06/1993	13:48
I JUST	I	23/06/1993	17:48	18/08/1993	17:48
I ADM	I	18/08/1993	18:02	16/09/1993	16:04
I EDUC	I	16/09/1993	17:58	08/10/1993	15:58
I PRESID	I	14/10/1993	15:06	15/10/1993	15:06
I LEG3	I	15/10/1993	16:34	22/10/1993	16:00
I EDUC	I	22/10/1993	16:09	10/12/1993	15:10
I FIN	I	10/12/1993	16:28	27/12/1993	11:48
I ATM	I	27/12/1993	13:46		

Comissão(ões) designadas em 15/06/1993:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADM

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES - EDUC

FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 23/06/1993

RELATORIO nro. 968/1993 --> PARECER nro. 968/1993

Apresentado em.....: 16/08/1993

Autor(a).....: Vereador(a) AURELIO NOMURA (PL)

Conclusao.....: FAVORAVEL

COMISSAO DE ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
=====

PL recebido(a) em: 18/08/1993

COMISSAO DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC
=====

PL recebido(a) em: 17/09/1993

=>Oficio CMSP 300388/1993 de 19/10/1993, SOLICITA INFORMACOES SOBRE PROJETOS com prazo para resposta de 30 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP

=>ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS, recebido em 18/11/1993, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP, encaminha informações à comis.de educação,cultura e e sporettes,so-bre o pl.450/93,de autoria do executivo., lido em 18/11/1993, na sessao ordinaria 105, legislatura 11-1, atraves do Documento Recebido nro. 493/1993.

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN
=====

PL recebido(a) em: 10/12/1993

RELATORIO nro. 2070/1993 --> PARECER nro. 2070/1993

Apresentado em.....: 22/12/1993

Autor(a).....: Vereador(a) ANTONIO CARLOS CARUSO (PMDB)

Conclusao.....: FAVORAVEL

=>OF. SOLICITANDO URGENCIA NA TRAMITACAO, recebido em 17/02/1999, atraves do(a) of. atl 14/99, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP, solicita que o pl 450/93, que dá nova redação a dispo sitivos da lei 11.102/91, passe a tramitar em regime de urgência., lido em 17/02/1999, na

sessao ordinaria 241, legislatura 12-3, atraves do Documento Recebido nro.
22/1999.

DELIBERACAO:

=====

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSAO

Sessao: Ordinaria 316, Legislatura 12-3 em 28/09/1999

10
59/10
X



Prefeitura do Município de São Paulo

ABINETE DO PREFEITO

lício A. J. L. n.º

São Paulo, 14 de junho

de 1993

222 /93

PL 450/93

Senhor Presidente

11
79/10
A

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dá nova redação a dispositivos da Lei no. 11.102, de 29 de outubro de 1991.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc



PROJETO DE LEI 01 - FL
01-0450/93-9

12
79/10

A

Dá nova redação a dispositivos
da Lei no. 11.102, de 29 de
outubro de 1991.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1o. - O "caput" do artigo 1o. da
Lei no. 11.102, de 29 de outubro de 1991, passa a vigorar
com a seguinte redação:

"Art. 1o. - O servidor público



13
79/10
X

2

municipal poderá ser afastado de seu cargo, a critério e por autorização do Prefeito, para frequentar curso de Graduação ou Pós-Graduação em Administração Pública, ministrado na Fundação Getúlio Vargas, em São Paulo."

Art. 2o. - O artigo 2o. da Lei no. 11.102, de 29 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2o. - O afastamento poderá ser concedido, a critério e por autorização do Prefeito, ouvida a direção da entidade a que pertence, a servidor da Administração Indireta, desde que:

- a) não ocupe cargo em comissão ou função de confiança;
- b) tenha sido investido no cargo através de concurso público;
- c) preencha os demais requisitos desta lei."

Art. 3o. - O artigo 3o. da Lei no. 11.102, de 29 de outubro de 1991, passa a vigorar com a



14
79/10
3

seguinte redação:

"Art. 3o. - Para fazer jus ao afastamento, o servidor deverá atender as seguintes condições:

I - Para o Curso de Graduação em Administração Pública:

a) ter sido aprovado e classificado no exame vestibular do estabelecimento de ensino mencionado no artigo 1o.;

b) não ter formação universitária, nem ocupar cargo que a exija;

c) não ocupar cargo de direção, assistência ou assessoramento;

II - Para o Curso de Pós-Graduação em Administração Pública:

a) ter sido admitido ao Curso de Pós - Graduação no estabelecimento de ensino mencionado no artigo 1o.;

b) não ocupar cargo de direção, assistência ou



15
29/10
X

4

assessoramento.

Art. 4o. - O artigo 8o. da Lei no. 11.102, de 29 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O servidor que não cumprir a exigência prevista no "caput" deste artigo deverá devolver aos cofres públicos municipais, devidamente atualizadas e proporcionalmente ao período não trabalhado, as quantias recebidas durante o afastamento, a título de vencimentos.".

Art. 5o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/rmn

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça

Em 25/3/10 às 12h

RE 11120

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO

EM 28/03/11 às 11:30 h

POR Ale

SAÍDA: 30/03 AS: 18 h 00 ASS: [assinatura]

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Exatidão
Sala da Comissão de Constituição e Justiça e
Legislação Municipal

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO

EM 17/02/11 às 15 h

POR [assinatura]

SAÍDA: 24/02 AS: 16 h 30 ASS: [assinatura]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Adolfo Oliveira

Para Exatidão
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Municipal

Em 23/3/11

[assinatura]

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO

EM 24/3/11 às 12 h

POR Ale

SAÍDA: 25/03 AS: 13 h 00 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 16 - 1 - e folha de informação nº

SOLANGE BAIONNE DOS SANTOS

R.F. 10804

Secretaria



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº -16-

do processo nº 01 - 79 de 20 10 30, 03 2011 (a)

Solange Raimone dos Santos

RP 19801

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Alison Amari

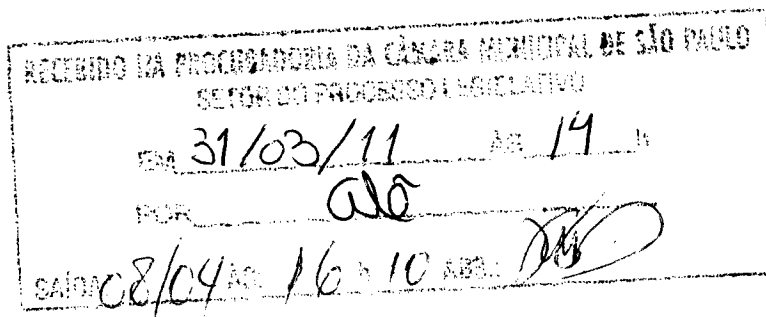
Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

Em 31, 3, 11

[Signature]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
17 a 21 e folha de informação
sob nº —. 15 / 06 / 2011
Ass: _____

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00483/2011

Folha nº <u>17</u> de anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01-0079</u> de 29/10
MATHIAS S. T. FERREIRA
Técnico Administrativo
RP 11.233

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0079/10**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que visa revogar a Lei Municipal nº 11.102, de 29 de outubro de 1991, que dispõe sobre o afastamento de servidor público municipal para frequentar curso de Graduação e Pós-Graduação em Administração Pública.

De acordo com a mensagem de encaminhamento do projeto, o objetivo da medida é adequar o fim perseguido pela lei cuja revogação se propõe, qual seja, a qualificação dos servidores e o interesse público, uma vez que a Lei nº 11.102/91 não daria margem para o indeferimento de pedido formulado por servidor com base nela, ainda que fosse inconveniente e inoportuno o afastamento do servidor de suas funções para frequentar o curso em questão.

Ressalta, também, o Sr. Prefeito que, no âmbito da política de valorização do funcionalismo, a legislação municipal já prevê possibilidade de aprimoramento educacional dos servidores, bem como que a citada lei assegura privilégio injustificável à Fundação Getúlio Vargas em face dos princípios de ordem pública que devem nortear a atividade administrativa.

O projeto pode prosseguir em tramitação, posto que em conformidade com os preceitos legais pertinentes.

Com efeito, a proposta cuida de matéria atinente a servidor público municipal e seu regime jurídico, sendo de iniciativa privativa do Prefeito nos termos do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, em simetria com o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que: *“o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a **servidores públicos** da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas “a” e “c” do*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 079/10

18
01-0079
10

inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a **cláusula de reserva de iniciativa**, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, **corolário do princípio da separação dos Poderes**. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste".

A matéria, há tempos, possui uma sedimentação jurisprudencial neste sentido:

(...)

*Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: **reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). (ADI 1895/SC, Relator Min. Sepúlveda Pertence).*

Destaque-se, por fim, que no âmbito de valorização do funcionalismo municipal, o Decreto nº 48.743, de 20 de setembro de 2007, que regulamenta o artigo 46 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, já prevê a possibilidade de aprimoramento educacional dos servidores municipais mediante o seu afastamento, com ou sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, para cursos de extensão e de aperfeiçoamento, inclusive em nível de pós-graduação, regulares e de longa duração, quando ministrados em São Paulo.

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, consoante disposto no art. 40, § 3º, III, da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 074/10

Folha nº 19 de Anexo —
do proc. nº 01-0079 de 20 10
MATHIAS S. C. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

Diante do exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

PARECER DIVERGENTE AO DO RELATOR DO **PROJETO DE LEI Nº 0079/10** QUE TRAMITA NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Executivo, que revoga a Lei 11.102 de 29 de outubro de 1991, que dispõe sobre o afastamento de servidor público municipal para freqüentar curso de graduação ou pós-graduação em Administração Pública.

O projeto **não pode** prosperar, como veremos a seguir.

Na verdade o que se busca com esse projeto de lei é retirar um direito conquistado pelo servidor público municipal e sobre o argumento de que a Fundação Getúlio Vargas - FGV tem privilégio injustificado em face dos princípios de ordem pública que devem nortear a atividade administrativa. Ocorre que se essa fosse a verdadeira intenção o Executivo teria encaminhado um Projeto de Lei com o objetivo de ampliar o leque de universidades ou ainda garantir a prerrogativa do Executivo em realizar a escolha através dos instrumentos legais existentes como conveniamento ou mesmo através de um processo licitatório.

Cumpre ainda ressaltar que tanto o Artigo 46 da Lei 8989/79 como o Decreto 48743/07 **não garante o direito de afastamento sem prejuízo dos vencimentos e vantagens** para curso de graduação ou pós-graduação em administração pública conforme prevê a Lei que o Executivo pretende revogar. Em ambos os dispositivos legais o que se verifica é a instituição do verbo "**poderá**" o que não significa certeza de direito e sim uma expectativa de direito que fica no poder discricionário daquele que no momento exerce o cargo de Prefeito ou Prefeita da Cidade de São Paulo. Na verdade a Lei e o Decreto mencionado na justificativa do PL do Executivo não garante o afastamento e muito menos que esse será sem prejuízo dos vencimentos e vantagens.

*Lei 8989/79 - Art. 46 - O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos **poderá ser autorizado** pelo Prefeito, na forma estabelecida em decreto.*

*Decreto 48743/07 - Art. 1. O afastamento do servidor público municipal, além das demais hipóteses previstas na legislação em vigor, **poderá ser autorizado**, nos termos do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, a critério da*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 079/10

autoridade competente, **com ou sem prejuízo** de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, quando:

Folha nº 21 do processo —
do proc. nº 01-0079 de 20 10
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.074

Na prática o projeto de lei do executivo retira direito do servidor municipal **ferindo** dessa forma o **princípio da moralidade, legalidade e impessoalidade** conforme dispõe o Art. 37 da Constituição Federal de 1988. Senão bastasse, o parágrafo 8º do Art. 37 da Constituição Federal dispõe que os órgãos e entidades de administração direta e indireta **deverão dispor** de leis que entre outras coisas **especifiquem os direitos** e não a expectativa de direitos.

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, ao tratar dos servidores municipais estabelece em seu artigo 90 o princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional para o seu melhor desempenho profissional.

O projeto fere veemente o que dispõe a lei e os princípios constitucionais, bem como, os dispositivos e os princípios da lei orgânica do município que trata sobre o servidor público.

Portanto, por se tratar de um assunto **relativo à retirada de um direito do servidor** público municipal que por força de lei Constitucional e da Lei Orgânica do Município foi garantida através da Lei 11102/91 expresse meu direito preconizado no Art. 75 do Regimento Interno da Câmara Municipal, votando de forma divergente ao voto do relator para considerar o Projeto de Lei do Executivo INCONSTITUCIONAL e ILEGAL.

**José Américo
Vereador - PT**

Américo Miguel

Araceli Salto

Adilson Amador
José Américo

A 568-12,

15/06/11.

[Handwritten signature]

RF. 11.368

130 15
Doc. fl. 12 = 25:
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 18 / 06 / 2011
Pág. 130 Col. 1^a
Conferido *[Handwritten signature]*

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue <u>m</u> juntado <u>Δ</u> nesta data
Documento <u>Δ</u> e papel de informação
Rubricado <u>Δ</u> sob folio <u>Δ</u> nº 22123
Em 20/06/2011

[Handwritten signature]
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



Folha nº 22 do proc.
nº 01-0049 de 10
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

16 - PAR
16- 00488/2011

DE

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 79/2010**

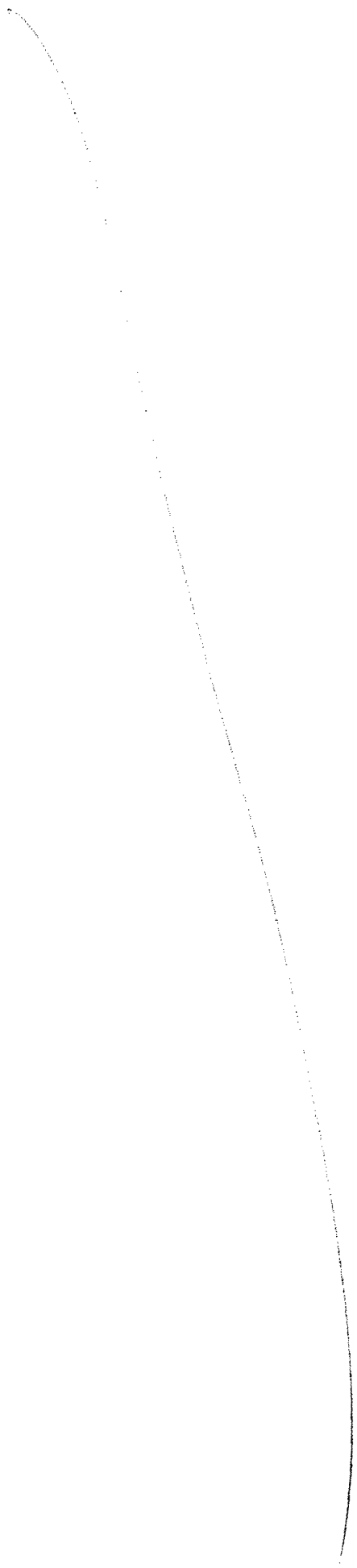
O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, revoga a Lei nº 11.102, de 29 de outubro de 1991, que dispõe sobre o afastamento de servidor público municipal para frequentar curso de graduação ou pós-graduação em Administração Pública.

Na justificativa, o Executivo argumenta que o referido diploma legal assegura à Fundação Getúlio Vargas privilégio injustificado, em face dos princípios de ordem pública que devem nortear a atividade administrativa.

Também foi argumentado que, da forma como está redigida, a Lei mencionada contraria o interesse público, pois não possibilita à Administração indeferir, por razões de conveniência e oportunidade, o pedido de afastamento formulado por servidor municipal para frequentar curso de graduação ou pós-graduação em Administração Pública na Fundação Getúlio Vargas. O Executivo aponta, ainda, o Decreto nº 48.743, de 20 de setembro de 2007, que prevê a possibilidade de aprimoramento educacional mediante o afastamento, com ou sem prejuízos de vencimentos e demais vantagens, para cursos de extensão e aperfeiçoamento, inclusive pós-graduação, regulares e de longa duração, quando ministrados em São Paulo.

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto favorável ao projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 79/10

execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 15/06/11

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.



Marta Costa


José Rolim


Eliseu Gabriel

Carlos Neder


Souza Santos


José Ferreira (Zelão)


Edir Sales

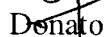
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Antonio Carlos Rodrigues


Francisco Chagas


Atilio Francisco


Ricardo Teixeira


Donato

Marco Aurélio Cunha

Celso Jatene


Roberto Trípoli


Aníbal de Freitas

PL 79/10

17 - RELCOM
17- 00506/2011

120 2ª

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 106 12011

Pág. 130 Col. 2ª

Conferido *mjs*

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

À SGP-21

São Paulo, 20 / 06 / 2011

mjs

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

RECEBIDO SGP-21

Em 20 / 06 / 2011

Mary
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10940

6



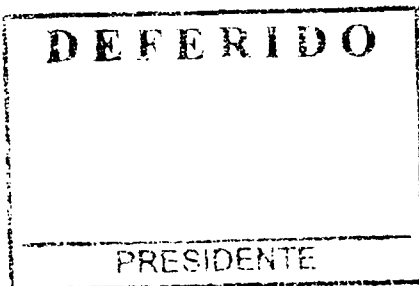
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 9 de abril de 2013.

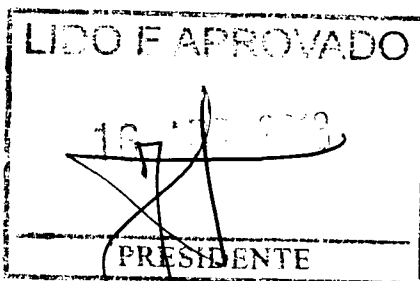
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 19/13

Folha nº 24	do
Processo 01-79/10	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	



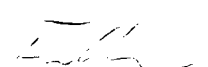
Senhor Presidente



15 - DOCREC
15-00102/2013

Solicito a Vossa Excelência a retirada e o consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 79/10, que revoga a Lei nº 11.102, de 29 de outubro de 1991, que dispõe sobre o afastamento de servidor público municipal para frequentar curso de graduação ou pós-graduação em Administração Pública.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

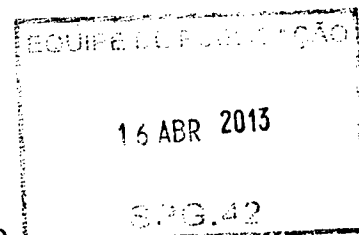
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs
RET 79-10



CNPJ - 06.960.891/0001-91 - 15/04/2013 - 13:06 - 003871 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

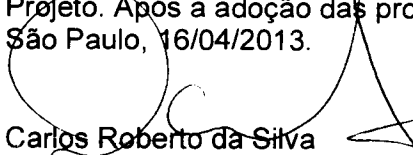
Papel para informação, rubricado como folha nº 25 ✓

do processo nº 01-00079 de 2010 16 / 04 / 2013

(a)
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

À
SGP-23
Senhor Supervisor:

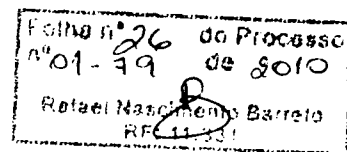
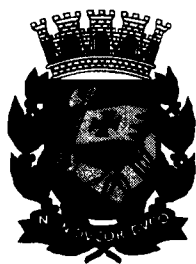
Encaminho os autos do projeto de Lei nº 79/10, face à aprovação do DOCREC nº 15-00102/2013, em 16/04/2013. Comunique-se ao Poder Executivo a retirada do referido Projeto. Após a adoção das providências aplicáveis, archive-se.
São Paulo, 16/04/2013.


Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo – SGP.2

25 04 13
15:20

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 6 a 27 e folha de
informação sob nº 28 29/04/13

Rafael Nascimento Barreto
RF 11.331



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

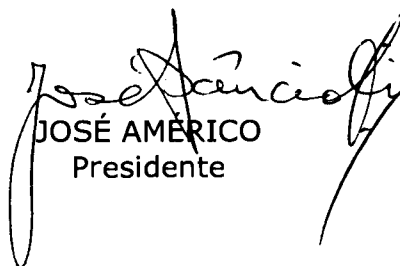
São Paulo, 26 de abril de 2013.

SGP- 23 nº 00894/2013

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência o deferimento de retirada e o consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 79/10, de autoria do Executivo, que revoga a Lei nº 11.102, de 29 de outubro de 1991, que dispõe sobre o afastamento de servidor público municipal para frequentar curso de graduação ou pós-graduação em Administração Pública, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 19, de 09 de abril de 2013, numerado nesta Casa como DOCREC 15-102/13.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/chll



Folha nº 24 do Processo
nº 01-79 de 2010
Rafael Nascimento Barreto
RE-1033

29 ABR 2013

RECEBUE

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 894, de 26/04/13, comunicando ao Senhor Prefeito o deferimento de retirada e consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 79/10, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 19, de 09 de abril do corrente, numerado como DOCREC 15-102/13.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 28 ✓

do processo nº 01-79 de 2010, 29/04/2013 (a)


RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

À SGP-33 – Senhora Supervisora,

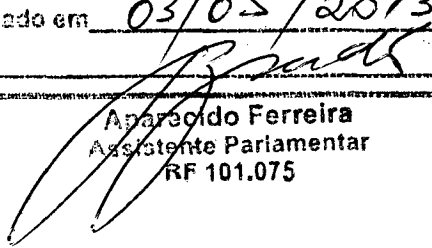
Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 29/04/2013.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>28</u> folhas.
Arquivado em	<u>03/05/2013</u>


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075